



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

**Processo nº** 10830.006625/2002-36  
**Recurso nº** 149.568  
**Matéria** IRPF - Exercício 1999  
**Resolução nº** 102-02.297  
**Sessão de** 20 de setembro de 2006  
**Recorrente** RAPHAEL FORSTER  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

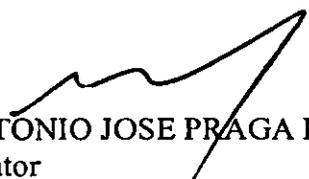
---

**RESOLUÇÃO Nº 102-02.297**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam, que dá provimento ao recurso.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
Presidente em exercício

  
ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM:

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Fortaleza – CE, que julgou improcedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 3.866.425,70 - inclusos os consectários legais até junho de 2002.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada no Termo de Constatação, fls. 21/27, parte integrante do Auto de Infração, foi a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 10/07/2002, fl. 15. Apresentou peça impugnatória em 02/08/2002, fls. 222-227, na pessoa da inventariante Srª Maria Verônica Forster, CPF 025.059.948-11, representante do espólio, fls. 32, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- considerando que o *de cujus* faleceu em 05/07/1997, tendo apresentado Declaração de Rendimentos até o exercício de 1998, obviamente, não praticaram qualquer ato de movimentação da conta-corrente nº 85.285 da agência 00310 do Banco Bradesco, no ano-calendário de 1998, não existindo nenhuma prova concreta de que o espólio teria movimentado tal conta bancária, no período considerado;

- a inventariante Maria Verônica Forster nunca recebeu de Raphael Forster, enquanto vivo, nenhuma informação a respeito de suas atividades profissionais e financeiras, inclusive contas bancárias porventura existentes, bem como da movimentação destas, razão pela qual não praticou nenhum ato – nem em seu nome, nem em nome do espólio –, como desconhece o assunto, não se responsabilizando por declaração de terceiro, co-titular da conta em questão, em conjunto com o *de cujus*;

- não é legítimo cobrar imposto com base exclusivamente em extratos bancários, os quais, isoladamente, não traduzem disponibilidade econômica ou jurídica de renda caracterizadora do fato gerador do imposto de renda, matéria expressa na Súmula nº 182 do TFR, hoje STJ, bem como em copiosa jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes; nem quaisquer eventuais ganhos prolongados a sucessores, sem prova concreta de seu efetivo aproveitamento e conseqüente aumento patrimonial; nem desconsiderar a responsabilidade



Processo nº : 10830.006625/2002-36  
Resolução nº : 102-02.297

solidária em conta bancária conjunta;

- a impugnante não concorda com a aplicação da taxa Selic a título de juros em relação a eventuais créditos tributários, não podendo os juros serem superior a 1% ao mês, nos termos do CTN.

Por fim, requer o cancelamento da autuação e de suas exigências.

A decisão recorrida, fls. 247-258, está assim ementada:

*"Erro na identificação do sujeito passivo. Omissão de Rendimentos. Lançamento com base em depósitos bancários. Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Quando não restar comprovado que os valores creditados em conta de depósito pertencem a terceiro, apontado como sujeito passivo da obrigação tributária, é de se cancelar o lançamento.*

*Lançamento Improcedente"*

No voto condutor do acórdão, redigido pela julgadora Cláudia Márcia Brasileira de Sant'Anna Caetano, destacam-se os seguintes fundamentos:

*(...) 11. Da análise dos autos, verifica-se que a conta-corrente nº 85.285-6 da agência 00310 do Banco Bradesco S/A tem como titulares o Sr. Raphael Forster, CPF 268.881.578-49, e o Sr. José da Penha dos Santos, CPF 773.641.208-15 (docs. de fls. 105/107 e 192). No entanto, a fiscalização efetuou o presente lançamento no espólio do Sr. Raphael Forster.*

*12. A fiscalização, conforme Termo de Constatação, fls. 21/27, considerou que o espólio de Raphael Forster é o real possuidor dos depósitos bancários de origem não comprovada efetuados na conta-corrente nº 85.285-6, pelos seguintes motivos:*

*12.1. o 'de cujus' deixou patrimônio, conforme as Primeiras Declarações da Inventariante e Meeira, a Srª Maria Verônica Forster;*

*12.2. a conta-corrente nº 85.285-6 consta nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 1997 e 1998 do 'de cujus' pelo todo, conforme comprova o valor do saldo em 31/12/1997 (R\$ 9.870,00) indicados nas citadas declarações, que confere com o valor informado pelo Bradesco;*

*12.3. o Sr. José da Penha dos Santos, que é funcionário da empresa da qual o Sr. Raphael era sócio majoritário (Campinas Tour Turismo e Câmbio Ltda), entregou Declaração de Isento para os anos-calendário de 1997 e 1998 e nos de 1999 e 2000, apresentou Declaração de Ajuste Anual informando rendimentos bem abaixo do limite de isenção, não relacionando na declaração de bens, a conta-corrente nº 85.285-6. Ademais, reside em imóvel localizado na periferia de Campinas, não possuindo capacidade financeira para movimentar valores em torno de cinco milhões de reais; e*

*12.4. o Sr. José da Penha declarou que assinava os cheques como co-titular da referida conta-corrente, sendo certo que, após a morte do Sr. Raphael, a movimentação ocorria em contatos com os responsáveis pelo espólio, constando*



à Sr<sup>a</sup> Maria Verônica Forster, como inventariante do espólio de Raphael Forster.

13. A Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, assim define o conceito de espólio:

'Art. 2º Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida.'

14. Assim, muito embora utilize o mesmo CPF, o espólio não se confunde com o 'de cujus'. São entidades diferentes.

15. Nesse passo, a fiscalização ao deslocar a sujeição passiva dos efetivos titulares de direito (Sr. Raphael Forster e Sr. José da Penha dos Santos) para um terceiro (espólio do Sr. Raphael Forster), trouxe para si o ônus de provar que os valores movimentados na conta bancária nº 85.285-6 pertenciam ao espólio.

16. É sabido que nos casos de uso de interposta pessoa, a fiscalização, para proceder ao lançamento no real contribuinte, deve juntar elementos que comprovem esta condição, ou seja, nos casos de lançamentos calcados em depósitos bancários de origem não comprovada, a conduta da fiscalização sempre foi no sentido de tributar o efetivo titular dos recursos movimentados em conta bancária, porém, se acercando das competentes provas no que diz respeito à titularidade. (...)

18. Desse modo, deve-se se verificar se existem nos autos elementos suficientes para comprovar que o espólio de Raphael Forster é o efetivo titular dos recursos movimentados na conta corrente em questão.

19. De acordo com o documento de fls. 197/203, que trata da apresentação ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas das declarações preliminares da inventariante e meeira sobre os bens deixados pelo Sr. Raphael Forster, são estes: uma sala comercial no Condomínio Edifício São Paulo Apóstolo, um conjunto comercial no Edifício Banco de Boston, um apartamento residencial no Condomínio Campina's Residence, um apartamento no Edifício Saint Patrick, um apartamento no Edifício L'Hirondelle Campinas Flat Service, um conjunto de sala no Edifício Progresso, um apartamento no Edifício Maison Saint Marcelin, uma parte ideal correspondente a 1/19 do prédio residencial situado na Rua Dona Libânia, 75% do capital social da empresa Campinas Tour Turismo e Câmbio Ltda, seis telefones e um veículo Vectra/GM placa BZJ7364. A inventariante, nesse documento, solicita, ainda, trazer ao conhecimento do juiz, fato ou bem do interesse do espólio que tenha deixado de mencionar.

20. É de se fazer a ressalva de que apesar de a inventariante haver deixado de discriminar nas suas primeiras declarações sobre o espólio, o saldo da conta-corrente nº 85.285-6, acima citada, existente na data do falecimento, é claro que este, e somente este, compõe os bens a serem inventariados. Nesse sentido, é bom lembrar que o saldo da referida conta-corrente em 31/12/1997 (ano do falecimento), era de R\$ 9.870,00, conforme informe de rendimentos fornecido pela instituição financeira, fls. 106.



21. Destaca-se que o Sr. Raphael faleceu em 05/07/1997 (doc. de fls. 49) e que a movimentação na conta bancária acima citada, objeto da autuação, se deu em 1998, ou seja, após o falecimento. Em princípio, o espólio do Sr. Raphael só poderia ser responsabilizado pelos recursos movimentados na citada conta-corrente até a data da morte do Sr. Raphael e, dando-se a movimentação dos recursos após esta data, jamais poderia se atribuir ao espólio tal movimentação, salvo se produzida pelos bens havidos pelo 'de cujus'.

22. Contudo, não há nos autos qualquer elemento que indique ligação entre os rendimentos produzidos pelos bens deixados pelo 'de cujus' e os valores depositados na conta-corrente nº 85.285-6 da agência 00310 do Banco Bradesco S/A, em 1998. Não existem nos autos provas de que os bens deixados pelo Sr. Raphael tenham produzido os recursos movimentados nessa conta. O que se tem no processo é a afirmação do co-titular da conta bancária, Sr. José da Penha dos Santos, de que movimentava a citada conta após contatos com os 'responsáveis pelo espólio', sem, contudo, apresentar sequer uma prova nesse sentido.

23. É claro que não é desprezível a informação dada pelo Sr. José da Penha de que movimentara a conta-corrente a mando dos 'responsáveis pelo espólio', porém, tendo em vista que a inventariante negou tal declaração, seria necessário que a fiscalização tivesse procedido a maiores investigações no sentido de confirmar a informação do Sr. José da Penha, buscando inclusive provas contundentes de que os valores movimentados efetivamente pertenciam ao espólio do Sr. Raphael.

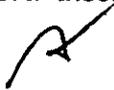
24. A fiscalização não reuniu sequer uma cópia de cheque ou outro documento qualquer, além das declarações fornecidas pelo Sr. José da Penha e dos dados magnéticos dos extratos da conta-corrente nº 85.285-6 fornecidos pelo Banco Bradesco S/A, para fundamentar o seu trabalho. Diante do impasse que se formou entre as informações dadas pelo Sr. José da Penha e o silêncio da inventariante, quanto à origem dos valores constantes da citada conta bancária, cabia à fiscalização aprofundar as pesquisas no sentido de evidenciar de forma conclusiva qual o real possuidor dos recursos, objeto da autuação.

25. Com efeito, das informações constantes das Declarações de Rendimentos apresentadas pelo Sr. José da Penha resta claro que este não possuía capacidade financeira para movimentar valores em torno de cinco milhões de reais, no entanto, também é de se observar que não há comprovação nos autos que os bens relacionados no processo de inventário do Sr. Raphael Forster, discriminados no item 19 acima, tenham produzido os recursos movimentados na conta bancária em questão.

26. O fato de se constatar que o Sr. José da Penha é um cidadão de poucos recursos financeiros não é suficiente para deslocar o sujeito passivo para o espólio do Sr. Raphael Forster, que quando vivo era titular da conta-corrente nº 85.285-6, mantida em conjunto com o Sr. José da Penha.

27. Na verdade, não há no processo elementos suficientes que demonstrem a vinculação dos bens havidos pelo 'de cujus' com os recursos movimentados na conta-corrente, já inúmeras vezes mencionada.

28. Portanto, conclui-se que a exação, ora discutida, não pode ser dirigida



Processo n° : 10830.006625/2002-36  
Resolução n° : 102-02.297

*contra o espólio de Raphael Forster por falta absoluta de provas de que os depósitos de origem não comprovada efetuados na conta-corrente n° 85.285-6 da agência n° 00310 do Banco Bradesco S/A tenham sido produzidos pelos bens do espólio. (...)"*

Uma vez que o valor exonerado ultrapassa R\$500.000,00, recorreu-se de ofício dessa decisão. O contribuinte foi cientificado em 18/01/2006, AR à fl. 249, e os autos encaminhados a este Conselho para julgamento em 26/01/2006.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara para apreciar as alegações quanto a intempestividade da peça impugnatória.

Conforme relatado, os julgadores da 1ª Turma da DRJ Fortaleza firmaram convencimento de que não restou comprovado nos autos que os recursos depositados na conta-corrente do Sr. Raphael Foster pertencem ao Espólio ou foram movimentados por seus representantes/herdeiros.

De fato, compulsando os autos, não há comprovação nesse sentido. Porém, entendendo que são fortes os indícios de que a conta-corrente no Banco Bradesco, extrato às fls. 112-156, de titularidade do Sr. Raphael Foster (falecido em 1997), continuou sendo movimentada pelos responsáveis/interessados em seu Espólio. A meu ver, a decisão da Turma foi precipitada. Conforme asseverado pela ilustre julgadora Cláudia Márcia Brasileira de Sant'Anna Caetano, relatora do acórdão recorrido, a fiscalização poderia ter instruído o processo com cópias dos cheques emitidos nessa conta, dentre outros documentos, para confirmar a titularidade dos recursos. Mas essa falta poderia ser suprida com uma diligência fiscal, pois se trata de uma questão de prova.

O Decreto 70.235 de 1972 estabelece em seus artigos 18 e 29 que o julgador pode solicitar a realização de diligências para formar seu convencimento. Vejamos a redação desses dispositivos:

*"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

*(...)*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Assim sendo, em homenagem à verdade material, faz-se necessário volver os autos à unidade de origem para que, mediante ofício, solicite ao Banco Bradesco cópias frente e verso de 48 (quarenta e oito) dos cheques sacados na conta-corrente nº 85.285-6, agencia 310-7. Sendo 4 (quatro) cheques dentre os de maior valor emitidos a cada mês (2 compensados

*A*

Processo nº : 10830.006625/2002-36  
Resolução nº : 102-02.297

e 2 não).

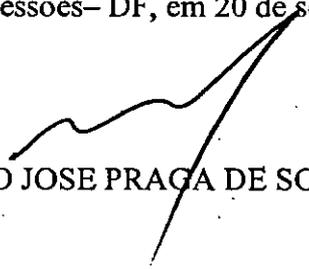
Solicitar também ao Banco cópia dos documentos que autorizaram a movimentação dessa conta após o falecimento do Sr. Raphael, mormente alvará judicial, bem assim eventuais procurações outorgadas pelo representantes do espólio a terceiros.

De posse dos cheques, a fiscalização deverá identificar junto ao Banco, a partir da assinatura, o(s) responsável(eis) pela emissão e, se possível a finalidade (destinação).

Encerrados os trabalhos, a fiscalização deverá lavrar termo de diligência circunstanciado, cientificando-se o representante do Espólio para se, desejar, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Pelo exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência.

Sala das Sessões- DF, em 20 de setembro de 2006.



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA